



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

Projeto de Lei N° 035/2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROGRESSÃO VERTICAL POR TITULAÇÃO ACADÊMICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GABINETE DO PREFEITO

Goiana, 24 de outubro de 2022.

LIDO EM SESSÃO

Em, 27/10/22

1º Secretário

A PUBLICAR

Em, 27/10/22

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 035/2022.

PUBLICADO
Em, 27/10/22
Funcionário: [assinatura]
Matrícula: 66241

**DISPÕE SOBRE A PROGRESSÃO
VERTICAL POR TITULAÇÃO
ACADÊMICA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito de Goiana/PE, no uso de suas atribuições legais, e ainda amparado pela Lei Orgânica do Município, submete a apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte texto:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – A progressão vertical, por titulação acadêmica, será concedida aos servidores estáveis, ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo do Poder Executivo do Município de Goiana, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º – Para fins desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I** – Progressão Vertical por Titulação Acadêmica – parcela remuneratória vinculada à apresentação de diploma de doutorado e mestrado, certificados de pós-graduação *lato sensu* presencial e/ou à distância e diploma de graduação presencial e/ou à distância, que tenham pertinência temática com a área de atribuição do cargo público ocupado, que será analisada pelo secretário da pasta onde estiver lotado o servidor requerente. ✓
- II** – Diploma de Doutorado – obtido por meio de curso de pós-graduação *stricto sensu*, compreendendo programa de doutorado e defesa de dissertação ou de tese.
- III** – Diploma de Mestrado – obtido por meio de curso de pós-graduação *stricto sensu*, compreendendo programa de mestrado e defesa de dissertação ou de tese.
- IV** – Certificado de Pós-graduação *lato sensu* – obtido por meio de cursos oferecidos por instituições de ensino superior ou entidades especialmente credenciadas, incluídos nesta categoria os cursos de especialização e os cursos designados como MBA (Master

Business Administration) presenciais e/ou à distância, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

V – Diploma de Curso Superior – obtido por meio de cursos de graduação superior preparatório para uma carreira acadêmica ou profissional, com grau de Bacharel, Licenciado ou Tecnólogo.

VI – Diplomas ou certificados dos níveis fundamental, médio e técnico – obtido através de instituições reconhecidas e credenciadas, pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC.

Parágrafo único – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, através de Decreto, as pertinências temáticas entre cargos e cursos. ✓

CAPÍTULO II

DA PROGRESSÃO VERTICAL POR TITULAÇÃO ACADÊMICA

Art. 3º – A progressão vertical por titulação acadêmica será concedida adotando a fórmula prevista no Anexo I, da Lei 2.198/2012, levando em consideração o vencimento básico do cargo que ocupa, mediante a apresentação de diplomas e/ou certificados, desde que pertinentes à área de atribuição do cargo público.

§1º – A progressão vertical por titulação acadêmica não será concedida, quando o título ou certificado constituir requisito para o ingresso no cargo público ocupado pelo servidor.

§2º – Para fins de concessão desta progressão, será computado apenas um título ou certificado por classe.

§3º – Ao tomar posse no serviço público municipal, o servidor será enquadrado na Classe e Nível inicial do cargo, independentemente de possuir titulação acadêmica em data anterior à investidura, salvo quando exigida como requisito legal para o ingresso no cargo que passará a exercer.

Art. 4º – Não sendo possível a entrega do diploma ou certificado, quando do requerimento, por parte do servidor, este poderá entregar declaração de conclusão do curso, emitida pela instituição que o promoveu, contendo a data da colação de grau acompanhado do histórico escolar e apresentá-lo, no prazo de 06 (seis) meses.

§1º – O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por mais 06 (seis) meses, mediante requerimento do servidor.

§2º – Caso não apresente o diploma ou certificado no prazo previsto neste artigo, o servidor deverá devolver os valores recebidos.

Art. 5º – Os diplomas de doutorado, mestrado e graduação e os certificados de pós-graduação *lato sensu*, só serão aceitos se expedidos por instituições credenciadas no Ministério da Educação e que cumprirem as Resoluções do Conselho Nacional de Educação e registros nos órgãos competentes, conforme legislação específica.

Parágrafo único – Competirá a Secretaria Municipal de Educação e Inovação, verificar a procedência dos diplomas e/ou certificados, bem como validá-los, para fins de progressão vertical por titulação acadêmica.

Art. 6º – Os diplomas e certificados expedidos por instituições estrangeiras de ensino serão aceitos, desde que devidamente revalidados ou reconhecidos em território nacional, na forma da legislação específica.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º – O requerimento da progressão vertical por titulação acadêmica proposto, será autuado e instruído pelo Departamento de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria de Administração e Gestão de Qualidade, a qual competirá submetê-lo à Secretaria Municipal que o interessado esteja lotado, para análise da pertinência temática e apreciação final, mediante parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município.

§1º – Caberá ao Departamento efetuar a autenticação da cópia apresentada à vista do original.

§2º – Os requerimentos protocolados com data posterior a publicação desta Lei, passarão a ser analisados sob a égide das normas da presente legislação.

Art. 8º – O processo visando à concessão da progressão a que se refere esta Lei, será autuado contendo:

I – requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado;

II – cópias autenticadas, frente e verso, dos diplomas e certificados apresentados.

Parágrafo único – Fica dispensada a exigência de cópia de autenticação, mediante a comparação entre o original e a cópia, cabendo ao agente administrativo atestar a autenticidade, nos termos do artigo 7º, § 1º desta Lei.

Art. 9º – A análise do requerimento deverá observar a conformidade das informações prestadas pelo interessado com os dados contidos nos documentos apresentados, observando-se em especial:

I – adequação do diploma e/ou certificado com a titulação requerida;

II – dados do curso contendo nome, carga horária, período de realização e data de conclusão;

III – dados da entidade expedidora devidamente assinados;

IV – pertinência com as atribuições do cargo público ocupado pelo interessado.

Parágrafo único – Não serão considerados os diplomas e/ou certificados que não atenderem aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 10 – Não perceberá a progressão vertical por titulação acadêmica o servidor em estágio probatório, podendo requerer a partir do momento que adquirir a estabilidade no cargo, cuja concessão estará condicionada à aprovação na Avaliação Especial de Desempenho.

Art. 11 – Estando em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei, bem como na Lei Municipal nº 2.198/2012, a progressão vertical por titulação acadêmica será implantada após deferimento, no processo administrativo, e publicação da portaria concedendo a progressão.

§1º – Da decisão de indeferimento, total, parcial ou de arquivamento, caberá ao servidor o pedido de reconsideração, dirigido a mesma autoridade decisória, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da cientificação da decisão à parte interessada.

§2º – O pedido de reconsideração de decisão será julgado no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 12 – Os diplomas e/ou certificados apresentados, para fins de percepção da progressão vertical por titulação acadêmica, não poderão ser utilizados, novamente, visando à concessão de outro pedido de progressão vertical por titulação.

Art. 13 – A progressão, por escolaridade, somente poderá ser requerida e implantada após cumprimento do estágio probatório de 03 (três) anos.

§1º - O avanço entre as classes deverá obedecer o intervalo de 03 (três) anos, em cada classe, em ordem crescente, conforme tabela constante do ANEXO I desta Lei.

§2º - Fica vedado o per saltum entre as classes estabelecidas em lei, ressalvando-se a progressão de nível médio para nível superior.

JUSTIFICATIVA

O presente tem a honra de submeter à superior apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa Projeto de Lei que tem por objetivo dispor sobre a concessão da progressão vertical por titulação acadêmica no Município de Goiana, explico.

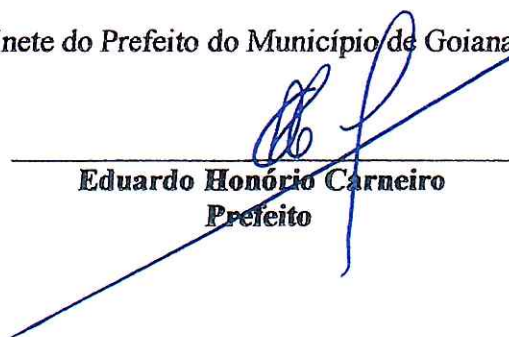
Atualmente a progressão vertical por titulação acadêmica no município de Goiana é regida pela Lei 2.198/212. No entanto, não existe regulamentação para tal legislação.

Com o objetivo de regulamentar a referida progressão, o Poder Executivo Municipal publicou o Decreto Municipal n. 021/2020. Entretanto o referido Decreto vem sendo questionado judicialmente tendo o judiciário inclinado no sentido de que a matéria disposta no referido Decreto deveria ser instituída por Lei.

Assim, este projeto de lei que está sendo submetido a esta c. Casa Legislativa, é uma repetição do Decreto Municipal n. 021/2020, obedecendo as decisões judiciais e regulamentando a referida progressão vertical no âmbito municipal.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa casa de leis, aproveitando o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-o.

Gabinete do Prefeito do Município de Goiana, em 24 de outubro 2022.



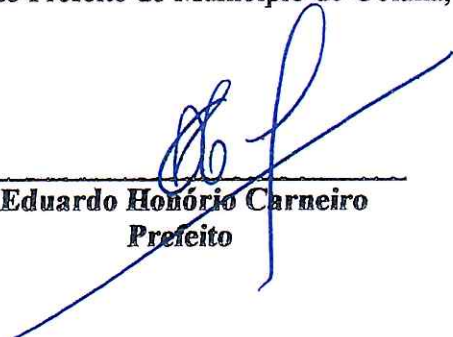
Eduardo Honório Carneiro
Prefeito

Art. 14 – O servidor público efetivo que estiver em licença superior a 06 (seis) meses ou cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, poderá requerer a progressão vertical a que se refere esta Lei, a qualquer tempo, passando, entretanto, a percebê-la, com efeito prospectivo, a partir do mês em que reassumir suas atribuições no Poder Executivo Municipal de Goiana, desde que se enquadre nos termos desta Lei.

Art. 15 – Os casos omissos serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto regulamentar.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Goiana, em 24 de outubro 2022.



Eduardo Honório Carneiro
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

CLASSES	ESCOLARIDADE
CLASSE VII	DOUTORADO
CLASSE VI	MESTRADO
CLASSE V	PÓS-GRADUADO
CLASSE IV	SUPERIOR
CLASSE III	NÍVEL TÉCNICO
CLASSE II	NÍVEL MÉDIO
CLASSE I	NÍVEL FUNDAMENTAL